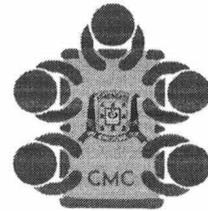




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 614264

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: Laboratório Bioclínico Criciúma LTDA

DECISÃO

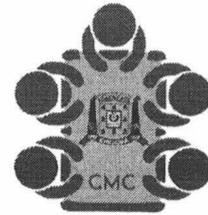
Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra Notificação Fiscal nº 410695, em que o impugnante requerendo:

[...] o reconhecimento da inconstitucionalidade difusa do dispositivo previsto no art. 329, III, alínea 'a' da Lei Complementar Municipal 287/2018, fruto de seu acolhimento, fixando-se a sanção no patamar de 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao tributo devido, utilizando-se, para tanto, por harmonia, a disposição ínsita ao art. 54 da Lei Estadual n. 10.297/1996, referente às omissões instrumentais no que toca aos tributos de competência do Estado de Santa Catarina.

Os autos foram formados em 13/10/2021 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada, dentro do prazo de 10 dias.

Em sua réplica, o autor do ato impugnado opinou pela improcedência da impugnação, sob a alegação de que decisões administrativas são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a esta autoridade julgadora, em 18 de outubro de 2021, que tem o prazo 30 dias para decidir sobre a procedência ou improcedência da impugnação, conforme prevê o artigo 147 da Lei Complementar Municipal n.º 287/2018 (Código Tributário Municipal -CTM).



PRELIMINARES

Em 12 de julho de 2021, o setor de Auditoria Tributária da Secretaria Fazenda iniciou a Ação Fiscal n.º 196/2021, após encontrar divergências entre as notas fiscais de serviços prestados com as informações extraídas escriturações contábeis da empresa (ECD – SPED), bem como com os relatórios de pagamentos recebidos via cartões de crédito e débito enviados pela empresa. De acordo com a fiscalização, não houve emissão de notas fiscais em diversas oportunidades, fato que ficou evidenciado quando os montantes advindos de pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e débito foram comparados aos valores das notas fiscais emitidas pelo contribuinte entre os anos de 2018 e 2020.

Em razão disso, foi expedida a Notificação Fiscal no valor de R\$ 7.442,20, a qual não é objeto da presente impugnação.

Contudo, foi emitido em conjunto um Auto de Infração no valor de R\$ 29.263,68, em razão da violação ao art. 329, III, da Lei Complementar n.º 287/2018, que determina a aplicação da penalidade de 8,00 UFM ao contribuinte que deixa de emitir notas fiscais. A autoridade fiscal entendeu que a multa deveria ser aplicada para cada mês que houve a violação, gerando uma penalidade no valor de 216,00 UFM para 27 meses.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente a presente impugnação e, após a réplica do autor do ato impugnado, passa-se ao julgamento.

DO MÉRITO

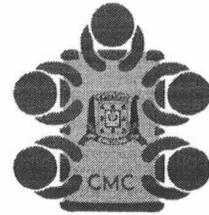
Em relação à notificação de lançamento a impugnante, como já mencionado, não se insurgiu e o crédito tributário restou definitivamente constituído.

Entretanto, quanto ao auto de infração relativo à obrigação acessória violada, merecem considerações que perpassam o que foi decidido pelo Auditor que conduziu o processo administrativo.

Conquanto aplicáveis, supletivamente, as disposições do CPC/15 ao processo administrativo fiscal, não há óbice em se fazer valer dos fatos narrados e do direito material aplicável, para que se



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



possa dar solução diversa à lide, sem que fique configurado um julgamento *extra-petita* (art. 492, CPC/2015).

Amparado no princípio do livre convencimento do julgador, tenho convicção de que a melhor interpretação da alínea "a", do inciso III do art. 329 do CTM é a de que o valor de 8,00 UFM deve incidir uma única vez, mas não uma vez a cada mês, ou período de competência fiscal.

Vejamos:

Art. 329. Os contribuintes que praticarem quaisquer das infrações abaixo, estarão sujeitos a multa fixa, mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Município – UFM: [...]

III – 8,00 UFM, quando:

- a) Deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços nas operações de prestação de serviços;

Nota-se que o dispositivo acima simplesmente determina a aplicação da penalidade de 8,00 UFM para contribuinte que deixar de emitir notas fiscais, sem mencionar se tal aplicação é mensal, por serviço prestado, ou se, simplesmente, trata-se de uma aplicação única.

Assim, por tratar-se de dúvida quanto à capitulação legal do fato e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, nos moldes do art. 112 do Código Tributário Nacional, resolvo por interpretar o dispositivo de maneira mais favorável ao contribuinte.

Nestes termos, DECIDO que o valor do Auto de Infração seja reduzido para 8,00 UFM.

DESPACHO

Tendo em vista que a presente decisão exonera o contribuinte do pagamento de multa em valor superior a 100 UFM, recorro de ofício da decisão e encaminho os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para providências.

Criciúma - SC, 26 de outubro de 2021

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria Municipal da Fazenda
FERNANDO RAMIRES COLETI
Auditor Fiscal da Receita Municipal
Matrícula 57084